



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**TRE-RS-PCE-0602605-07.2022.6.21.0000**

**Interessado:** MOACIR DA ROSA ALVES

**Relator:** DES. ELEITORAL FERNANDA AJNHORN

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES DE 2022. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VALOR IRREGULAR INFERIOR AO PARÂMETRO JURISPRUDENCIAL. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREO NACIONAL.**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei no 9.504/97 e da Resolução TSE no 23.607/2019, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos nas eleições de 2022.

A receita total declarada pelo candidato é de R\$ 10.947,27, no entanto, de acordo com os extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE, a receita financeira total foi de **R\$ 22.063,27**.

Após o Relatório de Exame da Prestação De Contas (ID 45475871), Parecer Conclusivo (ID 45487320) exarados pela Secretaria de Auditoria de Contas Partidárias, e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

anterior vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) (ID 45487602), o prestador juntou novos documentos e esclarecimentos. (IDs 45533459 a 45533466 e 45528993).

A Unidade Técnica por ocasião do Exame de Contas após o Parecer Conclusivo concluiu que "O candidato apresentou documentos (ID 45533459 a 45533466), sanando parcialmente o apontamento do item 4.1.1. Permanecem sem comprovação os seguintes gastos realizados com FEFC, os quais totalizam R\$ 1.111,05: (...) As irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apontadas no item 4.1.1 do parecer conclusivo, montam em R\$ 1.111,05, e estão sujeitas à devolução ao Erário na forma do art. 79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019". (ID 45591827)

Em seguida, foi dada nova vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45487602)

De acordo com o exame técnico, quanto à irregularidade inicialmente detectada em relação às despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC pela qual foi apontada a ausência de documentos fiscais comprobatórios, foi parcialmente sanada.

Com a nova documentação apresentada foi possível identificar os gastos realizados no total de **R\$ 5.424,00** (R\$3.000,00 + 2.424,00), **restando sem comprovação o valor de R\$ 1.111,05** (R\$542,32 + R\$568,73).

Desse modo, a irregularidade remanescente perfaz o total de **R\$ 1.111,05**, o que representa **5,03 %** do total de recursos recebidos pelo candidato nas eleições de 2022 (R\$ 22.063,27), percentual que permite, na esteira da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aprovação das contas com ressalvas, sem prejuízo do dever de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **aprovação das contas com ressalvas**, com a **determinação de recolhimento do valor de R\$1.111,05** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2024.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral.